



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2023

Tipifica o crime de ecocídio, inserindo-o na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.”.

**AUTOR:** Deputado GUILHERME BOULOS E OUTROS

**RELATOR:** Deputado NILTO TATTO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.933, de 2023, tipifica o crime de ecocídio, inserindo-o na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Tal crime é tipificado no Capítulo V – Dos Crimes Contra o Meio Ambiente, Seção VI-A – Do Ecocídio, no novo art. 69-B, “praticar atos ilegais ou temerários com a consciência de que eles geram uma probabilidade substancial de danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente”, com pena de reclusão de 5 a 15 anos e multa. Os demais dispositivos do artigo explicitam conceitos e aplicações do novo tipo penal.

Em sua justificção, os autores argumentam que Em sua justificção, os autores argumentam que a criação do crime de ecocídio é necessária para enfrentar a crescente degradação ambiental no Brasil, especialmente na Amazônia e no Cerrado, onde atividades ilegais e predatórias impulsionam mudanças climáticas, violências socioambientais e ameaçam populações indígenas e tradicionais. Segundo eles, o atual sistema de proteção ambiental — embora amplo em normas e instituições — mostra-se incapaz de conter a velocidade e a gravidade dos danos ambientais, como





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

desmatamentos, vazamentos de óleo, rompimentos de barragens e outros desastres recorrentes. Diante dessa insuficiência, a proposta busca fortalecer o braço penal do Estado como instrumento dissuasório capaz de responder a riscos iminentes e de grande escala, alinhando-se ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Os autores destacam ainda que o conceito de ecocídio adotado no projeto segue a referência internacional elaborada pelo Painel de Especialistas Independentes, que o define como a prática de atos ilegais ou temerários com conhecimento da probabilidade substancial de causar danos graves, generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente. Com isso, o tipo penal pretende abarcar apenas condutas realmente severas, evitando atingir atividades lícitas e socialmente necessárias, em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável. O ecocídio seria, portanto, um crime de perigo — e não de resultado — voltado para prevenir danos irreversíveis a bens jurídicos difusos de extrema relevância, permitindo ao Brasil alinhar-se ao movimento internacional que propõe o ecocídio como quinto crime internacional no Estatuto de Roma e reforçando seu papel estratégico no combate global à crise climática

À proposta foram apensadas a seguinte proposição:

**1. Projeto de Lei nº 2.875, de 2024**, de autoria do Deputado Pedro Aihara, que propõe tipificar o ecocídio.

Por envolver matéria penal, trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, onde poderão ser apresentadas emendas. Tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o PL foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS, para análise do mérito), bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise do mérito e para os fins do art. 54 do RICD).

No dia 8 de novembro de 2023, a matéria foi aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do Relator.

É o relatório.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

### II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que a matéria é de competência da União Federal (art. 22, I e art. 24, VIII e §1 da Constituição), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição. Os projetos e o Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável são, portanto, constitucionais, tanto material como formalmente.

No que diz respeito a *juridicidade* das sugestões legislativas, no geral, nada há a se objetar, já que seus textos inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas, de um modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo a matéria ser aprovada.

A inclusão do crime de ecocídio na Lei nº 9.605/1998 responde a uma necessidade premente do país: dotar o Direito Penal Ambiental de um instrumento capaz de responsabilizar, de maneira eficaz e constitucionalmente segura, agentes que, detendo poder de decisão e atuando com dolo, pratiquem atos ilegais ou temerários aptos a causar danos ambientais graves, generalizados ou de longo prazo. Trata-se de medida alinhada às demandas contemporâneas por proteção ecológica robusta, em sintonia com os avanços internacionais e com a centralidade estratégica de biomas como Amazônia, Cerrado e Mata Atlântica.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

As modificações redacionais sugeridas ao texto original não apenas aprimoram sua clareza e aplicabilidade, como reforçam sua conformidade constitucional. Em atenção ao princípio da taxatividade penal, substituem-se expressões excessivamente vagas, a exemplo de “probabilidade substancial”, por formulações consagradas na dogmática penal brasileira, como “risco concreto”. Essa alteração vai muito além da terminologia: ela delimita objetivamente o alcance do tipo penal, reduz a margem de subjetividade e afasta qualquer interpretação ampliativa incompatível com o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal. A redação proposta reafirma, ainda, que o crime exige dolo, eliminando o risco de imputação por mera culpa e preservando o núcleo essencial da responsabilidade penal subjetiva.

Outro aperfeiçoamento relevante está na definição técnica dos conceitos de dano grave, generalizado e de longo prazo. Ao incorporar critérios mensuráveis — como extensão espacial significativa, possibilidade de transbordamento de fronteiras, atingimento de múltiplos biomas ou irreversibilidade dos impactos por período superior a dez anos —, o texto reduz a discricionariedade e fortalece a segurança jurídica. Esses parâmetros objetivamente verificáveis conferem previsibilidade às atividades de fiscalização, investigação e persecução penal, ao mesmo tempo em que orientam o julgador e evitam a criminalização de impactos de menor relevância ambiental.

O substitutivo também aperfeiçoa a responsabilização de altos dirigentes, delimitando com precisão os agentes dotados de poder de comando: diretores, administradores, gerentes, representantes legais e ocupantes de funções de direção efetiva. Ao concentrar a imputação penal naqueles que planejam, autorizam ou determinam a execução da atividade lesiva — e que dela se beneficiam econômica ou institucionalmente —, o texto incorpora o moderno princípio de comando e controle, amplamente reconhecido no Direito Penal Econômico contemporâneo. Esse avanço evita a prática recorrente de imputar responsabilidade penal a executores operacionais enquanto os tomadores de decisão permanecem à margem.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

A proposta preserva, ainda, as práticas tradicionais de povos indígenas e comunidades tradicionais. O § 3º do texto sugerido explicita essa salvaguarda, harmonizando o tipo penal com o art. 231 da Constituição Federal e com o reconhecimento, consolidado na literatura científica e nas políticas públicas, de que o manejo tradicional constitui forma legítima e sustentável de uso da terra. Assim, o ecocídio incidirá apenas sobre condutas dolosas que efetivamente representem ameaça aos ecossistemas, sem criminalizar modos de vida protegidos constitucionalmente.

Do ponto de vista internacional, a modernização do tipo penal aproxima o Brasil das discussões atualmente em curso na União Europeia, no Tribunal Penal Internacional e na Comissão Jurídica Internacional das Nações Unidas, que tratam do reconhecimento do ecocídio como crime autônomo. Ao adotar critérios claros, previsíveis e tecnicamente fundamentados, o país demonstra compromisso com a proteção ambiental global e consolida posição de liderança normativa em temas relacionados ao clima, à biodiversidade e ao desenvolvimento sustentável.

Com relação ao setor produtivo, o texto aprimorado oferece estabilidade e segurança jurídica. A delimitação precisa da conduta típica assegura que atividades econômicas regulares, licenciadas e em conformidade com a legislação ambiental não serão afetadas pela tipificação. O tipo penal dirige-se apenas a atos dolosos, gravemente danosos e claramente evitáveis — condutas que já se afastam, por definição, da lógica do desenvolvimento sustentável e da livre concorrência leal.

Em síntese, a proposta legislativa — especialmente com as modificações técnicas sugeridas — revela-se equilibrada, constitucionalmente sólida e compatível com as melhores práticas internacionais. Ela descreve com precisão o núcleo da conduta proibida, define parâmetros objetivos para os resultados lesivos, delimita o sujeito ativo àqueles que detêm efetivo poder de decisão, protege práticas tradicionais legítimas e oferece segurança jurídica ao setor produtivo e ao Estado. Sua aprovação representa um passo decisivo para que o Brasil disponha de instrumentos modernos e eficazes de tutela ambiental, garantindo proteção real ao





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

patrimônio ecológico nacional e às futuras gerações, sem sacrificar racionalidade legislativa ou os princípios fundamentais do Direito Penal.

Por todos esses fundamentos, a aprovação da matéria é não apenas conveniente, mas imprescindível ao avanço do país rumo a um modelo de proteção ambiental sério, responsável e tecnicamente consistente.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 2.933, de 2023, e de seu apensado, e, no *mérito*, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.933, de 2023, e de seu apensado, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

**Deputado NILTO TATTO**  
**Relator**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2023**

Tipifica o crime de ecocídio

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 69-B, com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO V**

**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção VI-A**

**Do Ecocídio**

Art. 69-B. Praticar, de forma dolosa, ato ilegal ou temerário que crie risco concreto de produzir dano ambiental grave, de caráter generalizado ou de duração superior a dez anos, conforme definido neste artigo:

Pena — reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se:

I – ato ilegal: conduta praticada em desconformidade com a legislação ambiental vigente, com as condições estabelecidas em licença ambiental ou em desacordo com autorizações específicas emitidas pelos órgãos ambientais competentes;

II – ato temerário: conduta realizada com consciência do risco concreto de causar dano ambiental grave, quando tal risco for desproporcional





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 25/11/2025 12:31:48.940 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2933/2023

PRL n.1

aos benefícios sociais, econômicos ou técnicos declarados para a atividade;

III – dano grave: alteração adversa significativa e mensurável nos elementos essenciais do meio ambiente, capaz de gerar risco relevante à saúde humana, à integridade de ecossistemas, à biodiversidade ou à disponibilidade de recursos naturais;

IV – dano generalizado: dano ambiental que:

- a) ultrapasse área superior a 100 km<sup>2</sup>; ou
- b) atinja mais de um bioma; ou
- c) produza impactos transfronteiriços; ou
- d) comprometa integralmente a funcionalidade ecológica de uma espécie ou de um ecossistema;

V – dano de longo prazo: dano cujos efeitos não possam ser revertidos por regeneração natural ou artificial em período inferior a 10 (dez) anos, conforme avaliação técnica especializada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos agentes que, na qualidade de diretores, administradores, gerentes, representantes legais ou demais ocupantes de funções de comando em pessoa jurídica, detenham poder de decisão ou controle efetivo sobre a atividade geradora do risco ambiental descrito no caput.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a povos indígenas, comunidades tradicionais e povos originários que realizem práticas próprias de seus modos de vida tradicionais, dentro de seus territórios, conforme reconhecido na legislação específica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

**Deputado NILTO TATTO**  
**Relator**

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252196679900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

